



Segundo o advogado-geral P. Pikamäe, a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito da União numa parte substancial da sua legislação nacional em matéria de procedimentos de asilo e de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular

Em especial, deve declarar-se o incumprimento por violação da obrigação de garantir o acesso efetivo ao procedimento de asilo, e por violação das garantias processuais relativas aos pedidos de proteção internacional, à detenção ilegal dos requerentes dessa proteção nas zonas de trânsito e ao afastamento ilegal dos nacionais de países terceiros em situação irregular

A Comissão intentou no Tribunal de Justiça uma ação por incumprimento contra a Hungria com vista a obter a declaração de que uma parte substancial da legislação nacional deste Estado-Membro em matéria de direito de asilo e de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular viola o direito da União e, mais concretamente, as Diretivas «Procedimentos»¹, «Acolhimento»² e «Regresso»³.

Em especial, a Comissão acusa a Hungria de violação das garantias processuais associadas aos pedidos de proteção internacional, à detenção dos requerentes dessa proteção em zonas de trânsito e ao afastamento ilegal dos nacionais de países terceiros em situação irregular.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral Priit Pikamäe conclui, em primeiro lugar, que a conjugação, por um lado, da obrigação prevista na legislação húngara de os requerentes de proteção internacional se deslocarem para uma das duas zonas de trânsito⁴ situadas na fronteira serbo-húngara a fim de apresentarem o seu pedido e, por outro, a limitação drástica do número de pessoas autorizadas a entrar nessas zonas, **impede esses requerentes de apresentar utilmente o seu pedido**. Com efeito, estes, privados do seu direito, resultante da Diretiva «Procedimentos», a um acesso efetivo ao processo de concessão de proteção internacional, estão obrigados a suportar uma espera de onze a dezoito meses até poderem ser admitidos numa das zonas de trânsito e poderem, assim, apresentar o seu pedido.

Em segundo lugar, o advogado-geral considera que **o procedimento levado a cabo pela autoridade húngara competente em matéria de asilo nas zonas de trânsito está abrangido pelo âmbito de aplicação do «procedimento na fronteira»** previsto na Diretiva «Procedimentos». A este respeito, o advogado-geral salienta que, no caso de um Estado-Membro, como aqui acontece com a Hungria, utilizar a possibilidade oferecida pela Diretiva «Procedimentos» de conduzir procedimentos num local na sua fronteira, são imperativamente aplicáveis as regras relativas ao «procedimento na fronteira».

¹ Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 60).

² Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 96).

³ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO 2008, L 348, p. 98).

⁴ Trata-se das zonas de trânsito de Röske e Tompa.

No que diz respeito à questão de saber se o procedimento nacional já referido está em conformidade com as regras relativas ao «procedimento na fronteira», o advogado-geral recorda que embora, ao abrigo destas regras, os Estados-Membros que recorrem ao «procedimento na fronteira» possam pronunciar-se sobre a admissibilidade de um pedido de proteção internacional numa zona de trânsito, apenas podem pronunciar-se, nessa zona, sobre os respetivos fundamentos num determinado número de casos. Ora, **em violação das regras em questão, o procedimento nacional controvertido desenrola-se sempre numa zona de trânsito, quer diga respeito à admissibilidade, quer a um qualquer aspeto relativo aos fundamentos do pedido.**

Do mesmo modo, o advogado-geral conclui que as regras relativas ao procedimento nacional em causa **não respeitam o requisito relativo ao «procedimento na fronteira», segundo o qual os requerentes de proteção internacional não podem ficar alojados numa zona de trânsito por mais de quatro semanas.**

Neste contexto, o advogado-geral analisa o argumento da Hungria segundo o qual a ocorrência, em 2015, da crise migratória justificou, em conformidade com o artigo 72.º TFUE ⁵, uma derrogação das regras relativas ao «procedimento na fronteira» para efeitos da manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna. Neste ponto, o advogado-geral recorda que, em caso de afluxo de um grande número de nacionais de países terceiros ou de apátridas que pedem simultaneamente proteção internacional, é a própria Diretiva «Procedimentos» que permite aos Estados-Membros derrogar as regras geralmente aplicáveis ao «procedimento na fronteira» e fazer uso das disposições específicas que prevê para o efeito. Por conseguinte, segundo o advogado-geral, **a derrogação prevista no artigo 72.º TFUE não é aplicável no caso em apreço, pelo que o argumento da Hungria acima mencionado deve ser rejeitado.**

Em terceiro lugar, fazendo referência ao Acórdão FMS recentemente proferido pelo Tribunal de Justiça ⁶, o advogado-geral salienta que **a colocação de todos os requerentes de proteção internacional numa das zonas de trânsito durante a apreciação dos seus pedidos configura uma detenção, na aceção da Diretiva «Acolhimento».**

No que respeita à legalidade dessa detenção, o advogado-geral considera que **o facto de todos os requerentes de proteção internacional serem sistematicamente colocados numa zona de trânsito constitui uma violação da Diretiva «Acolhimento».** Com efeito, esta diretiva prevê, por um lado, que uma detenção só pode ser justificada com base nos motivos aí exaustivamente referidos e, por outro, que a detenção apenas pode ser ordenada quando se revele necessária e com base numa apreciação casuística, se não for possível aplicar de forma eficaz outras medidas menos coercivas. Além disso, o advogado-geral salienta que, contrariamente ao que está previsto na Diretiva «Acolhimento», os requerentes de proteção internacional ficam detidos nas zonas de trânsito sem que seja emitida uma decisão de detenção, podendo ser igualmente ordenada a detenção de menores e mesmo de menores não acompanhados.

Em quarto lugar, o advogado-geral conclui que, embora os Estados-Membros não possam aplicar a diretiva «Regresso» aos nacionais de países terceiros que tenham sido detidos ou intercetados pelas autoridades competentes quando da passagem ilícita da sua fronteira externa ou após essa passagem na proximidade dessa fronteira, **a legislação húngara estende essa derrogação aos nacionais de países terceiros em situação irregular que não tenham sido detidos ou intercetados nessas circunstâncias.** Por conseguinte, no que respeita a esses nacionais, **a legislação nacional em questão não se subtrai ao âmbito de aplicação da Diretiva «regresso» e, na medida em que os priva das garantias que envolvem o procedimento de regresso, constitui uma violação dessa diretiva.**

⁵ Segundo este artigo, as disposições do TFUE relativas ao Espaço de liberdade, segurança e justiça, de que faz parte, nomeadamente, a política de asilo, não prejudicam o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna.

⁶ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 14 de maio de 2020, *Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság Dél-alföldi Regionális Igazgatóság* (processos apensos ([C-924/19 PPU](#) e [C-925/19 PPU](#)); v., também, CP [60/20](#)).

Em quinto lugar, o advogado-geral recorda que a Diretiva «Procedimentos» concede aos requerentes de proteção internacional um direito de permanecer no território de um Estado-Membro até ao termo do prazo previsto para interpor recurso dessa decisão ou, quando tenha sido interposto recurso dessa decisão, até que esse recurso seja decidido. Neste contexto, o advogado-geral considera que a Hungria não transpôs corretamente aquela disposição da diretiva para o seu direito nacional e que, em todo o caso, não resulta de forma clara e precisa da legislação húngara que os requerentes disponham efetivamente desse direito de permanecer no território húngaro.

Nestas circunstâncias, o advogado-geral propõe ao Tribunal de Justiça que, **no essencial, julgue procedente a ação intentada pela Comissão.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não cumpriu as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal de Justiça pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.